



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.903 - MG (2012/0208714-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o estabelecimento prisional em que o paciente cumpre pena é compatível com o regime aberto.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.903 - MG (2012/0208714-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de CARLOS HENRIQUE RODRIGUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC 1.0000.12.085998-8/000).

Narra a impetrante que o paciente obteve a progressão para o regime aberto, mas se encontra recolhido em cela coletiva, junto aos sentenciados que cumprem pena no regime fechado e com presos provisórios.

Aduz que a defesa requereu a concessão da prisão domiciliar, mas o juízo *a quo* indeferiu o pedido, consignando, *verbis* (fl. 109):

Posto isso, não obstante se verifique uma tendência de nossos tribunais no sentido de elastecer as hipóteses de cabimento da prisão domiciliar para além das previstas no art. 117 da LEP, creio que tal movimento deve ser interpretado - e até mesmo acompanhado - de forma criteriosa, sob pena inclusive de se esvaziar de sentido o próprio sistema progressivo, em que se arrima a execução penal neste país. Em suma, a prisão domiciliar pode até ser admitida como substitutiva do regime aberto, mas tão-somente nos casos em que comprovadamente não haja vagas ou estabelecimentos minimamente preparados a dar efetividade às regras previstas para o cumprimento de pena em regime aberto (CP 36), ou em hipóteses excepcionabilíssimas. Do contrário, ainda que não se chame "Casa do Albergado", havendo um estabelecimento que garanta a separação entre aqueles que estejam cumprindo sua pena em regime aberto dos demais, além de um espaço a que possam recolher-se durante a noite e nos dias de folga, devem a ele recolher-se os que façam jus ao regime mais brando.

Insatisfeita, a ajuizou pedido de *habeas corpus* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem nos seguintes termos:

Todavia, *in casu*, não verifico qualquer constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do presente *habeas corpus*.

Infere-se das informações da Autoridade Coatora que o paciente cumpre pena em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto, não havendo que se falar em prisão domiciliar. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim é que, embora não haja, aqui em Nova Lima, um estabelecimento prisional com o nome 'Casa de Albergado', outras opções há que permitem ao sentenciado cumprir sua pena nos termos do que dispõe o art. 36 do CP, que trata do regime aberto. Ou seja, não importa a terminologia, mas, sim, o cumprimento do que tem por objetivo a lei.

Assim, a pretensão do paciente de cumprimento do restante de sua pena em prisão albergue domiciliar, afigura-se completamente descabida. O fato de não existir na comarca um estabelecimento com o nome de "casa de albergado", não significa que o paciente tenha que cumprir pena em regime domiciliar, uma vez que esse benefício somente poderá ser concedido se o paciente preenche os requisitos do art. 117 da LEP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente está cumprindo sua pena em um regime mais severo do que o previsto em lei, o que configura o constrangimento ilegal.

Argumenta ser cabível o *habeas corpus* como substitutivo do recurso específico, no caso, diante da flagrante ilegalidade apontada.

Aduz que "a colocação do paciente junto a sentenciado em regime mais rigoroso fere, inequivocadamente, a dignidade da pessoa humana".

Requer, liminarmente e no mérito, que seja concedida ao paciente "o regime albergue domiciliar para o cumprimento do restante da sua pena, até o surgimento de vaga na 'Casa de Albergado' na Comarca onde está sendo executada a pena".

Indeferido o pleito liminar, às fls. 148-150, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem.

As informações foram prestadas às fls. 163-170 e 173-185, destacando-se a seguinte (fl. 155):

O HC funda-se na discordância do Defensor Público que a subscreve, em relação à prática adotada nesta Comarca no que concerne aos custodiados em regime aberto.

Acerca do tema, ressalto que os recentes julgados de nossos tribunais quanto ao cabimento de prisão domiciliar para além das hipóteses previstas no art. 117 da L.E.P devem ser interpretados e seguidos com criteriosa análise circunstancial. Mesmo porque, como se extrai do art. 33, §1º, c, do CP, o cumprimento da pena em regime aberto poderá ocorrer em casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado, definição na qual se enquadram tanto a APAC, quanto o Presídio local.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 255.903 - MG (2012/0208714-7)

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS*. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME ABERTO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. (3) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. *In casu*, não se vislumbra manifesta ilegalidade nos autos, uma vez que o estabelecimento prisional em que o paciente cumpre pena é compatível com o regime aberto.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a impetrante contra a decisão que indeferiu ao paciente o pedido de prisão domiciliar.

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, processo eletrônico DJe-178 Divulg 10-09-2012 Public 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Considerando o âmbito restrito do *writ*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente, o que não se vislumbra no caso em apreço.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte, no sentido de admitir que o condenado que obteve a progressão ao regime aberto permaneça em regime aberto domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto, até que surja, eventualmente, vaga em estabelecimento próprio.

Entretanto, da análise dos autos, verifica-se que o caso em apreço não comporta a mesma solução.

O juízo *a quo*, ao prestar informações, consignou que "como se extrai do art. 33, §1º, c, do CP, o cumprimento da pena em regime aberto poderá ocorrer em casa do albergado ou em outro estabelecimento adequado, definição na qual se enquadram tanto a APAC quanto o presídio local" (fl. 163). Conclui-se, destarte, que o estabelecimento em que se encontra custodiado o paciente é compatível com o regime aberto.

Confira-se, a propósito, o HC 150.683/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 1º.8.2011, assim sintetizado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. PENA A SER CUMPRIDA NO REGIME ABERTO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ESTABELECIMENTO NA COMARCA CONDIZENTE COM AS CARACTERÍSTICAS DO REGIME ABERTO. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, na falta de vagas em estabelecimento compatível ao regime fixado na condenação, configura constrangimento ilegal a submissão do réu ao cumprimento de pena em regime mais gravoso, devendo o mesmo cumprir a reprimenda em regime aberto, ou em prisão domiciliar, na hipótese de inexistência de Casa de Albergado.

2. Contudo, na hipótese dos autos o ora Paciente, segundo as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está cumprindo pena em estabelecimento compatível com o regime aberto, não evidenciando qualquer constrangimento ilegal.

3. *Habeas Corpus* denegado.

Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho do parecer ministerial:

Infere-se das informações apresentadas pelo juízo de primeiro grau que o paciente cumpre pena em estabelecimento prisional compatível com o regime aberto, o que obsta a possibilidade de prisão domiciliar. Consta nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos que "[...] a Comarca conta com espaços reservados aos custodiados que cumprem pena em regime aberto - seja na APAC, seja no Presídio -, apesar de ainda não ter sido brindada pelo Executivo com um estabelecimento denominado Casa de Albergado. [...] O apenado encontra-se cumprindo adequadamente sua pena, já usufruindo do benefício do trabalho externo" (fls. 163-164e).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0208714-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 255903 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120859988 10188060526392 188060526392 188120027860 2232006

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.